

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 1998**  
**(Apensos os PLs 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 305/03, 523/03, e**  
**4.189/08)**

Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.449, de 1998, de autoria do Senado Federal (PLS nº 87/96, na origem, da lavra do então Senador Júlio Campos), que “Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências”, encontrando-se a ele apensados, os PLs 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 305/03, 523/03 e 4.189/08.

Dentre as medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, a proposta principal prevê medidas de vigilância e proteção policial na moradia e local de trabalho, mudança de domicílio, preservação de sigilo de identidade e dados pessoais, mudança de identidade, assistência social e econômica, dentre outras.

Quanto aos apensados, o PL 2.437, de 2000, do então Deputado Germano Rigotto, e o PL 305, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos, acrescentam a possibilidade de que testemunhas ameaçadas prestem depoimento por videoconferência; o PL 5.880, de 2001, do então Deputado Nilmário Miranda e o PL 523, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos, estabelecem medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente de 12 a 18 anos que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida, iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

Os PLs 6.562 e 6.569, ambos de 2002, do então Deputado José Carlos Coutinho, determinam, respectivamente, que nos crimes considerados

hediondos e no tráfico ilícito de entorpecentes o ofendido e as testemunhas só sejam ouvidos após a retirada do réu da sala de audiências, devendo nos autos, constar apenas suas iniciais e o número da identidade no registro geral; e concede ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça o poder de determinar medidas de proteção a testemunhas e vítimas.

O último apensado, o PL nº 4.189, de 2008, de autoria do Deputado Raul Jungmann, altera o art. 15 da Lei 9.807, de 1999, para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

O processado já teve dois relatores designados. Entretanto, por motivos regimentais, os pareceres exarados não chegaram a ser apreciados pela Comissão.

Designado como novo Relator das matérias referidas, cabe a nós, agora, proferirmos parecer sobre à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos, nos termos regimentais, o que fazemos na forma a seguir.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que se refere à constitucionalidade das medidas, é da competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria em questão (inciso I do art. 22, CF), sendo, por isso, legítimas as iniciativas parlamentares (art. 61, CF).

Nada temos a objetar também quanto à técnica legislativa e à juridicidade das propostas.

No mérito, conforme já referido pelo Deputado José Genuíno, em parecer exarado em 4 de dezembro de 2002, mas não apreciado à época em virtude de seu desligamento da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta original, apresentada em 1996, se destinava a preencher uma lacuna legislativa que hoje não mais existe em face da publicação da Lei nº 9.807, de 1999, fato que foi por ele levado em consideração na apreciação do projeto de lei oriundo do Senado Federal, com a qual concordamos, *verbis*:

“Com efeito, a legislação brasileira encontra-se fortalecida com o surgimento da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Do cotejo acurado entre a Lei nº 9.807/99 e o PL nº 4.449/98, do Senado Federal, verificamos que a lei em vigor abrange quase todos os aspectos tratados pelo projeto, e o faz de maneira mais cuidadosa. A exceção fica por conta dos arts. 6º, 7º e 9º do projeto, que não são repetidos pela lei e, pela sua importância, dela devem fazer parte.”

Em relação à análise das propostas até então apensadas, também, comungamos com as conclusões do referido parlamentar, que relativamente às alterações propostas para o art. 217 do CPP (oitivas por videoconferência tratadas pelos PLs 2.437/00 e 305/03), ficam prejudicadas face às modificações já implementadas pela Lei nº 11.690, de 9 de junho 2008<sup>1</sup>:

“Quanto ao projeto de lei nº 5.880/01, também apensado, julgamos cuidar de um tema que hoje é objeto da preocupação de todas as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente: a situação do adolescente em situação de risco em decorrência de não mais participar ou contribuir com organizações criminosas.

(...) Quanto ao PL nº 6.562/02, é nítida e justa a preocupação do autor com a segurança das vítimas e testemunhas. Tal preocupação também consta do substitutivo que ora apresentamos, elaborada de maneira mais pormenorizada, razão por que não é necessária a incorporação do corpo do PL 6.562/02 em nossa proposta.

Em relação ao PL nº 6.569/02, acreditamos que seu conteúdo já está, em sua totalidade e de maneira mais cuidadosa, contemplado na Lei nº 9.807, de 1999, mormente se levadas em conta as modificações que apresentamos em nosso substitutivo.”

Depois da manifestação acima referida à qual assentiu o então Deputado Bispo Rodrigues, em todos os seus termos, enquanto relator, em 2003 (manifestação também não apreciada), foi apensado, no dia 13 de novembro de 2008, o PL nº 4.189, de 2008, de autoria do Deputado Raul Jungmann.

---

<sup>1</sup> Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

Referido projeto “altera o art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”, para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

A iniciativa da propositura foi justificada pelo Deputado Jugmann no sentido de que “é forçoso reconhecer que praticamente não há previsão na Lei para os réus que estão cumprindo pena em regime fechado, vez que a própria doutrina reconhece não haver como manter o programa se o colaborador está encarcerado.”

Concordamos com isso. As alterações propostas realmente são necessárias e a precariedade de regulamentação da matéria para o réu colaborador é um dos pontos frágeis da Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999, que, no decorrer de seu uso, apresentou-se aquém das expectativas quanto à sua execução.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 2.437/00 e 305/03, por prejudicialidade, e pela aprovação dos PLs 4.449/98, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 523/03 e 4.189/08, nos termos do substitutivo anexo que leva em consideração, no que foi possível, todos os projetos e os substitutivos anteriormente apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 1998  
(Apensos os PLs 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 305/03, 523/03, e  
4.189/08)**

Altera a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, com o fim de ampliar e instituir proteção especial a vítimas e testemunhas, adolescentes e réus colaboradores, e tipifica a conduta de divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a alteração da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, com o fim de ampliar e instituir proteção especial a vítimas e testemunhas, adolescentes e réus colaboradores, e tipificar a conduta de divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos como crime.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. Devem ser observados, durante a instrução criminal, os seguintes procedimentos:

I – diligência de recolhimento do acusado em local e condições que não permitam a quebra do sigilo da identidade do protegido;

II – permanência do protegido em sala separada daquela em que se encontrem o acusado, seus familiares e testemunhas da defesa.”;

“Art. 7º-B. Na fase processual, o depoimento da vítima ou testemunha sob proteção será tomado com o acusado fora da sala de audiência.”;

“Art. 19-A. É crime divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos com fundamento nesta lei.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º O Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 2º Durante a instrução criminal, o juiz competente deverá adotar todas as medidas cautelares que entender necessárias para manter a segurança e a integridade física do réu colaborador.

§ 3º Caso entenda que o cumprimento da pena em regime fechado possa resultar em ameaça à integridade do réu colaborador, poderá o juiz competente convertê-la para o regime aberto, ainda que o prazo de seu cumprimento seja superior ao previsto no Art. 11.

§ 4º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador em dependência separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados.” (NR)

Art. 4º Fica criado o Capítulo III – Da Proteção e Assistência às Vítimas Adolescentes”, composto de art. 15-A, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS ADOLESCENTES

Art. 15-A Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

§ 1º As medidas especiais de proteção ao adolescente, sem prejuízo dos direitos e garantias já previstos em lei, abrangem:

- I – orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II – acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;
- III – abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV – acesso a atividades pedagógicas;
- V – inclusão em programas oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI – acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII – garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º O ingresso no programa, bem como a concessão das medidas de assistência e proteção, terá sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**  
Relator